

INTERESSADO: JOÃO LUIZ DE FILIPPI COSTA

ASSUNTO: Reconhecimento de equivalência de estudos realizados no exterior

RELATOR: Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE Nº 3089/75; CSG; Aprov. em 15/10/75; Comunicado ao Pleno em 5/11/75

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 15 de outubro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: João Luiz de Filippi Costa, filho de Luiz Armando Ribeiro Costa e de Dayse de Filippi Costa, nascido aos 17/06/1959, em Guaxupé, MG, domiciliado e residente em Tapiratiba, na Rua Ernesto Tranquillini, 231, requer a este Conselho o reconhecimento de equivalência de estudos realizados no exterior para fins de prosseguimento de estudos ao nível do primeiro semestre da segunda série do segundo grau.

1.1. Apresenta a seguinte vida escolar:

- a) após a conclusão do primeiro grau, fez uma série do curso de 2º grau, no Colégio Estadual "Prof. Moyses Horta de Macedo", Tapiratiba, SP;
- b) a seguir, frequentou durante o primeiro semestre de 1975 a Sattle Creek Central High School, Battle Creek, Michigan, Estados Unidos da América.

2. APRECIACÃO: O pedido encontra apoio no art. 100, da Lei federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, bem como em jurisprudência deste Conselho em casos semelhantes.

2.1. O processo está instruído de acordo com as exigências da Resolução CEE nº 19/65.

II - CONCLUSÃO

3. À vista do exposto, votamos favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados, no exterior, por João Luiz de Filippi Costa, ao nível do primeiro semestre da segunda série do segundo grau, do sistema brasileiro de ensino, devendo submeter-se a processo da adaptação em disciplinas a critério da escola de sua matrícula. A escola considerará, para fins de frequência e notas, apenas o segundo semestre de 1975.

3.1. Para efeito de obtenção de título em habilitação profissional, se for o caso, deve cumprir todas as exigências correspondentes, em particular a de carga horária na parte de formação especial.

São Paulo, 15 de outubro de 1975
a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator